



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10907.001038/2005-62
Recurso n° 104-153.090 Especial do Procurador
Matéria IRRF
Acórdão n° 04-01.048
Sessão de 7 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/04/2000

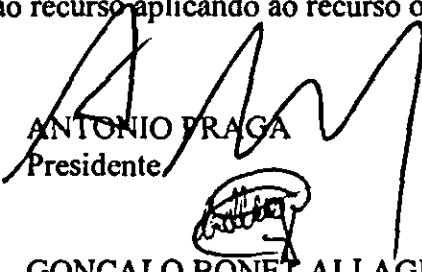
IRF - DECADÊNCIA.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso, ocorreu com o pagamento dos rendimentos sobre o trabalho assalariado. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso aplicando ao recurso o art 173 do CTN.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Leal Comissária de Despachos Ltda., CNPJ nº 85.052.074/0001-24, foi lavrado o auto de infração de fls. 09-17, para a exigência de imposto de renda retido na fonte e não recolhido, com fatos geradores ocorridos em 31/01/2000, em 29/02/2000, em 31/03/2000, em 30/04/2000, em 31/05/2000, em 30/06/2000, em 31/07/2000, em 30/08/2000, em 30/09/2000, em 31/10/2000, em 30/11/2000 e em 31/12/2000, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, com ciência dada ao contribuinte em 11/05/2005 (fls. 18).

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente apenas com relação ao período de apuração 04/2000.

Apreciando o recurso voluntário apresentado pela empresa, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 104-22.264, que se encontra às fls. 71-77, cuja ementa é a seguinte:

IRFONTE - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, em razão da decadência, prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o fato gerador da exação que permaneceu em litígio ocorreu em 30/04/2000, enquanto a ciência da exigência fiscal se deu em 11/05/2005.

Intimada do acórdão em 15/05/2007 (fls. 78), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 79-84, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) De acordo com o Código Tributário Nacional, a Fazenda possui um prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento e, assim, constituir o crédito tributário;
- b) Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte calcula o montante devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o artigo 150, § 4º, do CTN, estabelece que o prazo para a constituição do crédito tributário tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, onde a regra aplicável é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do CTN;

- c) É entendimento predominante que o imposto de renda se submete ao lançamento por homologação, devendo, portanto, ser observada a previsão do artigo 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude, simulação e omissão, em que é aplicável o prazo estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN;
- d) Se não houve antecipação do pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, não há atividade a ser homologada, devendo o Fisco lançar de ofício o tributo devido e não pago, na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.
- e) Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 11/05/2005 e levando-se em conta que, para constituir crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 30/04/2000, o termo inicial da decadência é 01/01/2001, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN, não estava extinto o direito de a Fazenda Pública lavrar auto de infração com fato gerador ocorrido em 30/04/2000, pois o prazo expiraria em 31/12/2005.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-179/2007 (fls. 85-86), a contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 90-96, onde defendeu, basicamente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a decadência para cancelar a exigência fiscal que permanecia em litígio.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cujo fato gerador ocorreu em 30/04/2000, ainda que a ciência do lançamento tenha se dado apenas em 11/05/2005 (fls. 18).

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O imposto de renda retido na fonte, inclusive este incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e previsto no artigo 620 do RIR/99, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe à fonte pagadora a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte ocorreu, no caso em voga, em 30/04/2000 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 11/05/2005, concluo que a manifestação da Fazenda Nacional não merece prosperar, pois, efetivamente, a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação ao fato ocorrido em 30/04/2000 o prazo decadencial de cinco anos expirou em 30/04/2005, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE

